

Área de concentração: **Direito Comercial**

ESPELHO DE CORREÇÃO

1.

Resposta:

Embora a sociedade em comum não emita ações e o trecho se refira a propriedade acionária, a resposta é afirmativa. A sociedade em comum é um sujeito de direito não personificado e, como tal, é titular de um patrimônio especial. Esse patrimônio é de titularidade sócios em comunhão e destina-se a uma finalidade específica: a atividade da sociedade. Os credores dos sócios não podem satisfazer-se nos bens da sociedade, em prejuízo dos credores sociais. O núcleo patrimonial da sociedade em comum adquire autonomia. (Erasmu Valladão Azevedo e Novaes França, *A sociedade em comum*, SP: Malheiros Editores, 2013, pp. 144-155)

2.

Resposta:

Com a primeira frase, a autora defende que a atuação dos agentes econômicos é limitada pela dimensão social do mercado, pelas fronteiras previstas em normas constitucionais. Nesse sentido, há necessidade de uma regulação do mercado, de uma intervenção para a adoção de políticas públicas. (A evolução do Direito Comercial Brasileiro, 5ª. Edição, São Paulo: RT, 2021, p. 162 – 164).

Sobre as normas exógenas e endógenas, a autora defende que a disciplina do mercado depende da combinação de normas oriundas das próprias práticas dos empresários (normas endógenas), representadas pelos usos e costumes, e também por normas externas, oriundas especialmente das leis positivadas pelo Estado. Dessa combinação dinâmica de normas internas e externas, emerge a ordem jurídica do mercado (A evolução do Direito Comercial Brasileiro, 5ª. Edição, São Paulo: RT, 2021, p. 168-173).

3.

Resposta:

Segundo o autor, a cooperação pode ser incentivada por meio da disciplina jurídica societária. Em primeiro lugar, com a solução do conflito de interesses no âmbito da sociedade. Em segundo lugar, com o aumento da transparência e maior possibilidade de obtenção de informações sobre a relação societária. Outros fatores também são apontados: aumento do poder da administração, “resistente a influências de acionistas (mesmo o Estado) e à prestação de informações” (p. 264); estruturação de órgãos de supervisão externa; e correta interpretação dos deveres fiduciários do controlador, de forma que o dilema seja entre interesse da companhia e objetivo de permanência no mercado dessa empresa, com manutenção da capacidade planejadora estatal.

(*Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos*, 3ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 262-265).